

PARECER N.º 16/CITE/98

Assunto: Pedido de parecer, nos termos do artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/96, de 23 de Dezembro - ...
Processo n.º 21/98

1. OBJECTO

1.1. Em 29.04.98, a CITE recebeu da ..., CRL um ofício e um relatório sobre a situação detectada na sua instituição relativa à trabalhadora lactante ..., cujo despedimento com justa causa se pretende efectivar, solicitando a emissão do parecer a que alude o n.º 1 do artigo 18.º-A da Lei n.º 17/95, de 9 de Junho.

1.2. Nesse relatório, a ... acusa aquela funcionária que diz exercer funções de Escriturária de 2.ª e simultaneamente de Coordenadora dos Serviços Administrativos, desde Março de 1997, de ter lesado o património da Instituição, apropriando-se ilegalmente das mensalidades de vários utentes e aumentando, sem autorização o seu subsídio de Coordenadora.

1.3. Naquela mesma data, a CITE contactou a Direcção da ..., alertando a instituição para o facto de o processo não vir instruído em conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º do Dec.-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, aditado pelo Dec.-Lei n.º 332/95, de 23 de Dezembro.

1.4. No mesmo dia, a ... comunicou à CITE, por fax, que dava sem efeito o pedido expresso no seu ofício n.º 0124.

1.5. Em 07.07.98, a CITE recebeu novo ofício da ..., solicitando a emissão de parecer, nos termos e pelas razões referidas em 1.1. e 1.2., agora com os elementos do processo disciplinar, em anexo, requeridos por lei, como a nota de culpa e respectiva resposta da trabalhadora e autos de inquirição de testemunhas.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. Nos termos do artigo 9.º n.º 1 do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, «o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento».

2.2. A trabalhadora arguida reconhece, em carta que remeteu à entidade patronal e que consta do processo, que se apropriou ilicitamente das mensalidades de vários utentes da ..., pelo que tal comportamento gerou a total desconfiança da direcção da instituição, que pretende o seu despedimento.

2.3. Perante os factos expostos e nos termos do preceitos legais aplicáveis, afigura-se ilidida a presunção do n.º 2 do artigo 18.º-A da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, aditado pela Lei n.º 17/95, de 9 de Junho, considerando-se não haver razão para defender que se trataria de discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, em virtude de se tratar do despedimento de uma trabalhadora lactante.

3. CONCLUSÕES

3.1. A trabalhadora arguida é acusada pela sua entidade patronal, a ..., de entre outros comportamentos, de apropriação ilícita das mensalidades de vários utentes da instituição.

3.2. A trabalhadora reconheceu ter actuado, conforme aquela acusação.

3.3. Afigurando-se ilidida a presunção estabelecida no artigo 18.º-A n.º 2 da Lei n.º 4/84, já citada, considera-se não haver razão para defender que se trataria de uma discriminação em função do sexo, por motivo de maternidade, pelo que a CITE não se opõe ao despedimento da trabalhadora lactante ...

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE JULHO DE 1998